



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 021/2007 01 de junho de 2007
ORIGEM: Procuradoria Jurídica
ASSUNTO: Solicitação de Manifestação da UCCI – Imunidade Constitucional sobre Templos

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Processo 1187/2006, solicitação de manifestação, quanto à Imunidade Constitucional de **impostos**, concedida aos templos e das dívidas decorrentes da aplicação de **taxas** por parte da Administração Municipal.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário ratificar que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, **com a demonstração cristalina de que houve solicitação, por parte do contribuinte, de Imunidade Constitucional e isenção de taxas**, tendo tramitado o referido Processo pelos setores competentes, já com manifestação da Fiscalização Tributária e Dívida Ativa, acompanhado de Parecer da Procuradoria, cabe a esta UCCI manifestar-se, a título de assessoramento.

DA LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 2.870, de 27 de dezembro de 1991
Dispõe sobre o lançamento e a cobrança
do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana e dá outras providências.

...
Do Contribuinte

*Art. 8º - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil **ou o seu possuidor a qualquer título.***

DO MÉRITO

Ressalte-se, primeiramente, que a Imunidade decorre da Constituição e a Isenção decorre da Lei. Nesta linha de procedimento é imprescindível lembrar que **a Imunidade é para IMPOSTOS, não taxas.**

Ocorre que o imóvel não é de propriedade do Requerente, mas de terceiro, real contribuinte do IPTU, não cabendo se falar, portanto, de imunidade, muito menos no que tange às taxas. Outrossim, por determinação legal local, conforme descrito acima, há o permissivo para que sejam contemplados pela isenção do **imposto** também **os possuidores**, como é o caso de Requerente.

Noutro sentido, apesar de não ter sido comentado pela Procuradoria a segunda reivindicação, s.m.j., não existe regulamentação que autorize a “*redução/minimização das taxas de serviços Públicos correspondentes*”, motivo pelo qual não há como atender tal solicitação.

CONCLUSÃO

Portanto, da forma como está instruído o Processo, resta a forte indicação da verossimilhança do alegado pelo contribuinte, no tocante ao IPTU, haja vista que existem documentos da fiscalização quanto a existência da atividade no período solicitado, o que leva esta Assessoria Jurídica da UCCI a se manifestar complementarmente ao disposto pela Procuradoria Jurídica, em virtude de que o Requerente pediu, além do benefício do imposto, o das taxas.

Por todo o exposto, na primeira pretensão, quanto ao “*RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA*”, no que tange ao IPTU, acompanhamos a Procuradoria pelo DEFERIMENTO.

Já no segundo pedido, s.m.j., por se tratar de TAXAS, e por não haver previsão legal, culminamos por manifestar a necessidade de INDEFERIMENTO do pedido.

É o Parecer.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868
Tec.de Controle Interno. - UCCI